



PROCESSO Nº 0141412024-9 - e-processo nº 2024.000008967-3

ACÓRDÃO Nº 019/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: JOSÉ MARCELO AMORIM

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES
INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS
OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO.
NÃO EVIDENCIADOS. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Todavia, a comprovação da receitas auferidas informadas na PGDAS em valores superiores àqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, nos respectivos períodos, acarretou a sucumbência do crédito tributário levantado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator. pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular, e julgar **improcedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2024-28, lavrado em 09/1/2024, contra a empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, inscrição estadual nº 16.092.907-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0141412024-9 - e-processo nº 2024.000008967-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JOSÉ MARCELO AMORIM
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. NÃO EVIDENCIADOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Todavia, a comprovação da receitas auferidas informadas na PGDAS em valores superiores àqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, nos respectivos períodos, acarretou a sucumbência do crédito tributário levantado na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2024-28, lavrado em 09/1/2024, em desfavor da empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, inscrita no CCICMS-PB nº 16.092.907-5, no qual consta a seguinte acusação:

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado



suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Período: maio de 2019 a dezembro de 2022.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 124.325,67, sendo R\$ 71.043,22 de ICMS, e R\$ 53.282,45 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 6-51: Termo de Início de Fiscalização, Notificação nº 00217601/2023, Cientificação da Ordem de Serviço, Demonstrativos Fiscais das operações com cartões de crédito e dos financeiros, levantamentos diários e mensais das operações com cartões de crédito, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 10/1/2024, fl. 52, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 53-64, alegando, em suma, os seguintes pontos em sua defesa;

- após um breve relato dos fatos, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS, bem como a penalidade proposta pela fiscalização, e alega a inexistência de vendas sem a devida tributação do ICMS, já que no levantamento fiscal não foram consideradas o total das operações de vendas registradas nos PGDAS-D retificados;

- que no seu entender, reafirma que não houve qualquer omissão de vendas, tampouco houve qualquer falta de recolhimento do ICMS como presumido. Complementa, afirmando que o valor global das suas vendas informadas nos PGDAS-D retificados, suplantaram, em muito, as informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento;

- aduz a sua espontaneidade, ao informar que as declarações retificadoras no PGDAS-D aconteceram bem antes da abertura da Ordem de Serviço e da intimação do presente Auto de Infração, de modo que não lhe cabe qualquer imposição de ônus ou tributação diferenciada;

- cita vasta jurisprudência do Colendo CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS desta SEFAZ/PB, consolidando esse entendimento;

- e, ao final, requer o recebimento da presente impugnação, e a declaração da improcedência do Auto de Infração em tela.



Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, fls. 267 a 273, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA A ACUSAÇÃO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

Considerando o confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, não fora constatado vendas não levadas à tributação decorrente da falta de emissão de documento fiscal acobertador das operações de saída das mercadorias vendidas, já que, nos autos, consta a comprovação de que as vendas declaradas foram superiores àquelas apresentadas pelas operadoras de cartões. Indevida, integralmente, esta infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/8/2024, por meio de DTe, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2024-28, lavrado em 09/1/2024, contra a empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, decorrente da constatação de omissão de vendas, identificada por meio das operações com cartões de crédito/débito, nos períodos de maio de 2019 a dezembro de 2022.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.



No caso em tela, o crédito tributário apurado foi decorrente da operação cartão de crédito/débito, em que o Fisco compara as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g. n.)

O fato acima exposto impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, o artigo 158, I, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

O contribuinte trouxe argumentos e provas documentais em sua Reclamação, que foram analisadas e aceitas pelo julgador singular, repercutindo na improcedência da acusação, que passou a ser objeto do presente recurso de ofício, que passo a analisar.

A fiscalização, utilizando-se desta técnica de auditoria por meio da operação cartão de crédito/débito, teve por base o confronto dos valores declarados pelo contribuinte, extraídos das emissões das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFCe), com aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrativos apresentados às fls. 9 a 12, em que mostram diferenças tributáveis, apontados na inicial.

Na impugnação, alega o contribuinte que suas vendas efetivamente realizadas foram informadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) nos períodos auditados, e que estas teriam suplantadas os valores das operações de vendas informados pelas administradoras de cartões de crédito.



A primeira instância analisou os demonstrativos apresentados pela fiscalização às fls. 09/12, e verificou que em todo período denunciado pela fiscalização, as vendas declaradas no PGDAS foram superiores às informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de forma que, considerando os valores declarados pelo contribuinte, desaparecem as repercussões tributárias originalmente apontadas, o que motivou a improcedência da autuação em tela, já que se trata de contribuinte do SIMPLES NACIONAL, que recolhe os tributos com base nas declarações no seu PGDAS.

Pois bem. Observa-se no cadastro do contribuinte, que este se encontra sob o regime de recolhimento do ICMS pelo SIMPLES NACIONAL, desde 1º/7/2007. Analisando os extratos de apuração do Simples Nacional, por meio dos PGDAS, verifico que, realmente, nos períodos denunciados, havia declaração de vendas superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Fato que não poderia deixar de ser considerado no exame da fiscalização, pois houve declaração ao Fisco, por meio do Simples Nacional, e o imposto correspondente recolhido.

Apesar dos valores extraídos das emissões de NFCe serem menores que as informações das administradoras de cartões de crédito, as receitas declaradas no PGDAS não podem deixar de ser consideradas, para caracterização de ocorrência de omissão de vendas, por presunção relativa, conforme preceitua o art. 3, §8º, da Lei nº 6.379/96, supracitado.

Vejamos algumas decisões desta Casa Julgadora sobre a matéria:

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A cominação incorreta do período a que se refere o fato gerador do imposto acarretou a improcedência da acusação.

- O contribuinte reconhece como devido o crédito tributário lançado sob acusação de omissão de saídas - levantamento financeiro, procedendo o pagamento à vista, por adesão ao REFIS, porquanto trata-se de matéria não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.

- Comprovação de vendas declaradas na EFD e no PGDAS do contribuinte em montante superior às informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito afastou a acusação. (g. n.)

Acórdão nº 164/2023

Processo nº 1952892021-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA



OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. NÃO EVIDENCIADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Todavia, a comprovação da receita auferida informada na DASN E PGDAS em valor igual ou superior àquele informados pelas administradoras acarretou a sucumbência do crédito tributário.

Acórdão nº 320/2024

Processo nº 0137942023-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

Destarte, a instância prima, acertadamente, considerou os dados declarados pelo sujeito passivo em documentos próprios, inerentes ao Simples Nacional, obedecendo aos ditames da legislação própria deste regime de recolhimento, verificando o confronto dos valores evidenciados, com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, cujo resultado demonstra a sucumbência do crédito tributário relativo aos períodos denunciados.

Assim, mantenho a decisão proferida pela instância singular, pela improcedência da acusação de omissão de vendas denunciada na inicial.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, e julgar **improcedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2024-28, lavrado em 09/1/2024, contra a empresa JOSÉ MARCELO AMORIM, inscrição estadual nº 16.092.907-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator